



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.900832/2008-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.435 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Recorrente O SERTANEJO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 26/03/2004

COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITO. NECESSIDADE.

Cabe à contribuinte demonstrar cabalmente a existência de crédito para compensação, devendo o crédito para compensação estar disponível na data de transmissão da PERD/COMP.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simoes Mendonca, Fernando Marques Cleto Duarte, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Angela Sartori.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte O Sertanejo Ltda em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil e de Julgamento em Salvador, com a seguinte ementa (fl. 47).

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE.

É premissa básica para que seja efetivada a compensação de crédito tributário a existência de crédito líquido e certo do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

COMPENSAÇÃO

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PERDCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Consta dos autos que a contribuinte transmitiu em 26.03.2004 PER/DCOMP eletrônico visando utilizar DARF da Cofins relativo a novembro de 2002, no valor de R\$ 748,57, na compensação de débito declarado.

A contribuinte foi intimada acerca da não localização nos sistemas da Receita Federal do DARF indicado na PER/DCOMP, conforme se observa do Termo de Intimação de fl. 02, não apresentando qualquer manifestação a respeito. Por consectário, a DRF/Salvador emitiu despacho decisório pela não homologação da compensação pleiteada, sob o fundamento de não localização da DARF (fl. 04).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 07/08) aduzindo, em apertado escorço, que o crédito decorre da diferença entre o valor pago e o valor declarado na DIPJ, entendendo que não poderia informar na PERD/COMP o valor total da DARF se seu crédito era parcial. A DRJ não acolheu os argumentos da contribuinte, julgando improcedente a manifestação de inconformidade.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 50/52) suscitando que o acórdão da DRJ “*não se acha revestido das formalidades legais*”, vez que entende ter cumprido sua obrigação junto ao Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos, razão pela qual dele eu conheço.

DO MÉRITO

A contribuinte tenta demonstrar toda a sua indignação sob o argumento de que cumpriu rigorosamente suas obrigações junto ao Fisco. Ocorre que, como bem observado pelo acórdão *a quo*, houve equívoco da própria contribuinte ao informar no PER/DCOMP a DARF no valor de R\$ 748,57, quando o valor correto da DARF seria R\$ 2.797,41, o que impossibilitou a Receita Federal de localizar a DARF em seus sistemas.

Não obstante isso, devidamente intimada desta irregularidade (fl. 02), a contribuinte deixou transcorrer *in albis* o prazo para sanar a irregularidade, contribuindo, diretamente, para que a compensação não fosse compensada. Ademais, analisando a DCTF apresentada pela contribuinte, verifica-se que foi informado débito de Cofins relativo a novembro de 2002 exatamente no valor recolhido, qual seja, R\$ 2.797,41.

Extrai-se, assim, que no momento da transmissão e da análise do PERD/COMP, o crédito não existia, pois o pagamento estava integralmente alocado ao débito declarado pela própria contribuinte, não conseguindo esta, em nenhum momento, demonstrar qualquer existência do crédito perseguido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator